



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720600/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.036 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/RAT/GILRAT e CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E TERCEIROS.
Recorrente STOCK TRANSPORTES LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 01/01/2010

EMPRESA QUE DECLARAVA GFIP COMO INTEGRANTE DO SIMPLES NACIONAL, PORÉM TEVE SEUS PEDIDOS DE INCLUSÃO NO SISTEMA INDEFERIDOS. A CIENTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO SISTEMA SIMPLES FOI REALIZADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti que entende que deve ser aplicada de ofício a súmula 76 do CARF.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.287.535-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição do contribuinte individual – cota patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.287.536-0, contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 37 a 41, com período de apuração de 07/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 96 a 97.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 26/05/2011, conforme Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 06 e 24.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 114 e 115, recebida, em 24/06/2011, conforme carimbo de recepção, de fls. 114, estando desacompanhada de qualquer documento.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 116 a 118.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07.31.566 - 5ª, Turma DRJ/FNS, em 06/06/2013, fls. 119 a 123.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/07/2013, conforme AR, de fls. 131.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 134 a 137, recebida, em 19/08/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 134, acompanhada dos documentos, de fls. 138 a 141, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Mérito.

- que a recorrente recebeu com surpresa, nos presentes autos, a informação, de que seu pedido de adesão ao simples nacional foi indeferido, pois jamais foi cientificada oficialmente dessa situação;
- que tal fato é uma arbitrariedade, pois viola os direitos do administrado, ocasionando cerceamento de defesa, pois acaso informado do indeferimento teria tomado as providências necessárias para reverter e solucionar a questão, cita precedente do TRF4;
- que embora a questão relacionado ao SIMPLES NACIONAL não seja objeto do lançamento esta é crucial para o deslinde do caso, pois a recorrente nunca tomou conhecimento desse indeferimento, possuindo

a recorrente todos os requisitos necessários para usufruir de tal sistema, sendo que seria ilógico ela ficar inerte em razão do indeferimento se soubesse, não podendo prosperar a pretensão fiscal, pois nítido é o prejuízo para a recorrente;

- Do pedido e requerimento: a) acolhimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*, visando o cancelamento do débito fiscal.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 143.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 143.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 23/01/2014, fls. 144, Lote 03.

Na assentada de 17/07/2014, por intermédio da Resolução nº 2803-000.245, baixei os autos em diligência, pois não verifiquei no mesmo informação de prova regular da cientificação da recorrente, quanto ao indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

A diligência foi atendida ante a juntada dos documentos, de fls. 155 a 164.

O contribuinte foi cientificado da diligência e manifestou-se em relação a essa, fls. 173 a 175, estando tal manifestação acompanhada do documento, de fls. 176.

- que a autoridade fiscal somente colacionou termos de indeferimento da opção do SIMPLES NACIONAL, informando que a ciência se deu nos termos da legislação, mas não trouxe provas;
- que o dito termo não faz prova da intimação do indeferimento, não recebendo o contribuinte intimações eletrônicas, não tendo feito adesão a opção pelo domicílio eletrônico, não sendo possível presumir que a intimação eletrônica atingiu seu objetivo;
- Requerimento: a) ratificação dos fundamentos do recurso voluntário; b) sendo esse acolhido, cancelando-se o débito fiscal.

Os autos retornaram ao CARF, fls. 178, sendo devolvido a esse conselheiro, em 26/12/2014, fls. 179.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

Inicialmente, cabe analisar a questão da cientificação do indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, se tal cientificação se deu de forma regular ou não.

O presente feito foi por mim baixado em diligência e o agente fiscal juntou diversos documentos, sendo que o contribuinte contesta que tais documentos tenham atingido validamente o objetivo da intimação do indeferimento da opção do SIMPLES.

Ao se analisar os documentos juntados em razão da diligência pode-se verificar que os termos anexados aos autos pela autoridade fiscal são elucidativos, observe-se, o que deles se pode concluir.

- Opção – 00.01.23.13.25 – datada de 25/07/2007 – pendência com o município de São Bento do Sul; Joinville; Icara e Itajaí, fls. 155 e 156;

Termo de Indeferimento – recibo nº 00.01.23.13.25, registrado, em 01/10/2007, fls. 157;

- Opção – 00.02.21.94.44 – datada de 30/01/2008 – pendência com - a) débitos tributários com a RFB; b) débitos previdenciários com a RFB; c) débitos com a PGFN; d) pendência com os município de São Bento do Sul, Tubarão, Jaraguá do Sul; e) pendência com o estado de Santa Catarina, fls. 158 a 161;

Termo de Indeferimento – recibo 00.02.21.94.44, registrado, em 31/03/2008, fls. 162;

- Opção – 00.05.54.81.48 – datada de 29/01/2013 – pendência com - a) débitos previdenciários com a RFB; c) débitos com a PGFN; d) pendência com os município – não discriminados, fls. 163.

A legislação do SIMPLES NACIONAL disciplina a questão da intimação do indeferimento da opção pelo sistema da seguinte forma.

LC 123/2006

Art. 39.—O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da

estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 29. *A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.-

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar autoriza que o indeferimento seja feito por via eletrônica ao dizer que se aplica ao indeferimento o disposto no parágrafo 7º. Assim sendo, não é necessária autorização do contribuinte para a utilização dessa forma de cientificação, sendo por ele tacitamente aceita quando tentou a opção de adesão ao SIMPLES NACIONAL, pois não pode ele aderir ao que lhe interessa e não aderir ao que não lhe é interessante. A adesão ao sistema é pelo todo.

Assim sendo, a presunção é legal cabe ao contribuinte diligenciar pela observação das comunicações efetuadas.

Destarte, com esses esclarecimentos rejeito a preliminar de ausência de intimação do indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL ou de intimação não válida do indeferimento da citada opção.

A cientificação do indeferimento este presente nos autos.

O contribuinte foi cientificado na forma determinada em lei, assim, inexistente violação aos direitos do contribuinte e muito menos cerceamento de defesa.

O que não se pode presumir é qual atitude o contribuinte tomaria depois de intimado do indeferimento, no caso, o agente lançador consignou que o contribuinte não contestou o indeferimento, sendo que os elementos dos autos levam a essa conclusão.

5. A ausência nas Gfip's dos valores citados está relacionada ao fato de ter o contribuinte assumido, erroneamente, nestas declarações a condição de optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, no entanto, a sua inclusão, embora peticionada, foi indeferida à época por não obedecer a todas condições do regime, não tendo sido esta decisão contestada pela empresa.

Processo nº 11516.720600/2011-65
Acórdão n.º **2803-004.036**

S2-TE03
Fl. 185

Os termos de indeferimento demonstram que o contribuinte não preenchia pelos menos naquele momento 2007 e 2008 condições para ingressar no sistema SIMPLES NACIONAL.

Desta forma, não há razões para acatar os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.